

## LEI Nº 581/2001

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001 E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE APACIÁBA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - SÃO ESTABELECIDAS, NESTA LEI AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2002, COMPREENDENDO:

I - AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

II - A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS;

III - AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES;

IV - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL;

V - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;

VI - AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

## VII - AS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.

ARTIGO 2º - AS MEIAS E AS PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 SÃO AS ESPECIFICADAS NO PLANO PLURIANUAL RELATIVO AO PERÍODO 2002 A 2005, E DEVEM OBSERVAR AS SEGUINTEs ESTRATÉGIAS:

I - CONSOLIDAR A ESTABILIDADE ECONÔMICA COM CRESCIMENTO SUSTENTADO;

II - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VOLTADO PARA A GERAÇÃO DE EMPREGOS E OPORTUNIDADES DE RENDA;

III - COMBATER A POBREZA E PROMOVER A CIDADANIA E A INCLUSÃO SOCIAL;

IV - CONSOLIDAR A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DENOMINAÇÕES E UNIDADES DE MEDIDA DAS MEIAS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NORTEAR-SE-ÃO PELAS UTILIZADAS NA LEI DO PLANO PLURIANUAL, REFERIDA NO CAPUT DESTES ARTIGO.

ARTIGO 3º - A DESPESA DO MUNICÍPIO SERÁ FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA, OBSERVANDO-SE O DETALHAMENTO POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, FUNÇÕES PROGRAMAS, SUB-PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES, CATEGORIAS ECONÔMICAS, SUB-CATEGORIAS, ELEMENTOS E SUB-ELEMENTOS, EM ANEXOS ESPECÍFICOS, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 4320/64 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR POSTERIOR.

ARTIGO 4º - AS MEIAS FÍSICAS SERÃO INDICADAS SEGUNDO OS RESPECTIVOS PROJETOS E ATIVIDADES E CONSTARÃO DOS DEMONSTRATIVOS DAS DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL SEGUNDO OS PROGRAMAS DE GOVERNO, NA FORMA DOS ANEXOS PROPOSTOS PELA LEI FEDERAL 4320/64.

ARTIGO 5º - O ORÇAMENTO FISCAL COMPREENDERÁ A PROGRAMAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO, SEUS FUNDOS, ÓRGÃOS AUTÁRQUICAS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO, FINANCEIRA SER CONSOLIDADA NO SISTEMA DE CONTABILIDADE.

ARTIGO 6º - O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE O PODER EXECUTIVO ENCAMINHARÁ À CÂMARA MUNICIPAL SERÁ CONSTITUÍDOS DOS DOCUMENTOS REFERENCIADOS NOS ARTIGOS 20 E 22, DA LEI FEDERAL 4320/64 E DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS:

I - CONSOLIDAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS, NA FORMA DO ANEXO 1, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.

II - DA PROGRAMAÇÃO REFERENTE À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBSERVANDO-SE AS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO;

PARÁGRAFO ÚNICO - A MENSAGEM QUE ENCAMINHAR O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL CONTERÁ:

I - AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO MUNICIPAL, EXPLICANDO RECEITAS E DESPESAS, BEM COMO INDICANDO OS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.

II - JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA E DA FIXAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DOS PRINCIPAIS AGREGADOS DA RECEITA E DA DESPESA.

ARTIGO 7º - PARA EFEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, O PODER LEGISLATIVO E OS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ENCAMINHARÃO AO ÓRGÃO CENTRAL DA CONTABILIDADE, ATÉ 31 DE JULHO DE 2001 SUAS RESPECTIVAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA ELABORAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS, AS INSTITUIÇÕES MENCIONADAS NESTE ARTIGO TERÃO COMO PARÂMETRO DE SUAS DESPESAS:

I - COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, O GASTO EFETIVO COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2001, APURANDO A MÉDIA MENSAL E PROJEANDO-A PARA TODO O EXERCÍCIO, CONSIDERANDO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS E O DISPOSTO NO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERAÇÕES DE PLANOS DE CARREIRA, VERIFICADOS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2001, AS ADMISSÕES NA FORMA DO ARTIGO 24 DESTA LEI E EVENTUAIS REAJUSTES GERAIS A SEREM CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS;

II - COM OS DEMAIS GRUPOS DE DESPESA, O MONTANTE EFETIVAMENTE EXECUTADO ATÉ 30 DE JUNHO DE 2001, OBSERVANDO-SE COM RELAÇÃO À MÉDIA E PROJEÇÃO AS DISPOSIÇÕES DO INCISO ANTERIOR.

ARTIGO 8º - OS PROJETOS DE LEI RELATIVOS A CRÉDITOS ADICIONAIS SERÃO APRESENTADOS NA MESMA FORMA E COM O DETALHAMENTO ESTABELECIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

PARÁGRAFO 1º - ACOMPANHARÃO OS PROJETOS DE LEI RELATIVOS

A CRÉDITOS ADICIONAIS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS CIRCUNSTANCIADAS QUE OS JUSTIFIQUEM E QUE INDIQUEM AS CONSEQUÊNCIAS DOS CANCELAMENTOS DE DOAÇÕES PROPOSTAS SOBRE A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E DOS PROJETOS.

PARÁGRAFO 2º - CADA PROJETO DE LEI DEVERÁ RESTRINGIR-SE A UMA ÚNICA MODALIDADE DE CRÉDITO ADICIONAL;

PARÁGRAFO 3º - NOS CASOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS À CONTA DE RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, AS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS CONTERÃO A ATUALIZAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE RECEITAS PARA O EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO 4º - O TEXTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PODERÁ AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CEMO) DO ORÇAMENTO DA DESPESA.

ARTIGO 9º - NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECEERÁ A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO, QUE DEVERÁ ATENDER OS SEGUINTE OBJETIVOS:

A) ASSEGURAR ÀS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, EM TEMPO ÚTIL, A SOMA DE RECURSOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À MELHOR EXECUÇÃO DO SEU PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO.

B) MANTER, DURANTE O EXERCÍCIO, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA ARRECADA E A DESPESA REALIZADA, DE MODO A REDUZIR AO MÍNIMO EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS DE TESOURARIA.

PARÁGRAFO 1º - NO ESTABELECIMENTO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGOS O PODER EXECUTIVO UTILIZARÁ COMO PARÂMETRO AS RECEITAS EFETIVAMENTE REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS FINANCEIROS IMEDIATAMENTE ANTERIORES.

PARÁGRAFO 2º - A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO PODERÃO SER ALTERADOS DURANTE O EXERCÍCIO, OBSERVADOS O LIMITE DA DOAÇÃO E O COMPORTAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

ARTIGO 10º - O PODER EXECUTIVO, QUANDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ATRAVÉS DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO, TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DE RESULTADO PRIMÁRIO POSITIVO.

ARTIGO 11º - QUANDO A UM FINAL DE UM BIMESTRE FOR VERIFICADO QUE A REALIZAÇÃO DA RECEITA PODERÁ NÃO COMPORTAR O CUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO OU NOMINAL, PREVISTAS NO ANEXO DE METAS FISCAIS, OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PROMOVERÃO POR ATO PRÓPRIO E NOS MOMENTOS NECESSÁRIOS, NOS TRINTA DIAS SUBSEQUENTES, LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

I - QUANDO A DESPESA COM PESSOAL MOSTRAR-SE SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS, DEVERÁ O PODER PROCEDER À RECONDUÇÃO DE REFERIDAS DESPESAS A TAIS LIMITES;

II - NÃO SENDO SUFICIENTES A RECONDUÇÃO DE QUE TRATA O INCISO ANTERIOR, O RESPECTIVO PODER DEVERÁ PROCEDER À REDUÇÃO DE SUAS APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS EM PELO MENOS 20% DO VALOR PREVISTO;

III - DIANTE DAS MEDIDAS ANTERIORES, SE MESMO ASSIM PERMANECER O RESULTADO PRIMÁRIO OU NOMINAL NEGATIVO A REDUÇÃO DEVERÁ SE DAR JUNTO ÀS DESPESAS DE CUSTEIO, OBSERVANDO-SE O MONTANTE NECESSÁRIO AO Atingimento DOS RESULTADOS PRETENDIDOS.

ARTIGO 12º - SE A DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO, AO FINAL DE UM QUADRIMESTRE, ULTRAPASSAR AOS LIMITES FIXADOS, DEVERÁ ELA SER RECONDUZIDA A REFERIDO LIMITE NO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO, REDUZINDO-SE O EXCESSO EM PELO MENOS 25% NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE.

PARÁGRAFO ÚNICO: ENQUANTO PERDURAR O EXCESSO, O MUNICÍPIO

I - ESTARÁ PROIBIDO DE REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA OU EXTERNA, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA.

II - OBSERARÁ O RESULTADO PRIMÁRIO NECESSÁRIO À RECONDUÇÃO DA DÍVIDA OU LIMITE, PROMOVENDO, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, A LIMITAÇÃO DE EMPENHO NA FORMA DO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 13º - AO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO SERÁ ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA PARA PERIODICAMENTE PROCEDER À VERIFICAÇÃO DO CONTROLE DE CUSTOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO, ASSIM COMO PARA PROCEDER À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS PREVISÍVEIS.

ARTIGO 14º - AS DESPESAS COM O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS CORRERÃO À CONTA DE DOAÇÕES CONSIGNADAS COM ESTA FINALIDADE, QUE CONSTARÃO DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS RESPONSÁVEIS PELOS DÉBITOS.

ARTIGO 15º - NA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA NÃO PODERÃO SER:

I - FIXADAS DESPESAS SEM QUE ESTEJAM DEFINIDAS AS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS E LEGALMENTE INSTITUÍDAS AS UNIDADES EXECUTORAS, DE FORMA A EVITAR A QUEBRA DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA;

II - INCLUÍDOS PROJETOS COM A MESMA FINALIDADE EM MAIS DE UM ÓRGÃO.

III - TRANSFERIDOS A OUTRAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS OS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.

ARTIGO 16º - ALÉM DA OBSERVÂNCIA DAS PRIORIDADES E METAS FIXADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI ORÇAMENTÁRIA E SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS SOMENTE INCLUIRÃO PROJETOS NOVOS SE:

I - TIVEREM SIDO ADEQUADAMENTE CONTEMPLADOS TODOS OS PROJETOS EM ANDAMENTO.

II - OS RECURSOS ALOCADOS VIABILIZAREM A CONCLUSÃO DE UMA ETAPA OU A OBTENÇÃO DE UMA UNIDADE COMPLETA, CONSIDERANDO-SE AS CONTRAPARTIDA EXIGIDAS QUANDO DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS OU ESTADUAIS AO MUNICÍPIO.

ARTIGO 17º - OS ORÇAMENTOS QUE COMPÕEM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DEVERÃO CONTER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ASSEGURE A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL.

ARTIGO 18º - É VEDADA A INCLUSÃO, NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS, DE DOAÇÕES A TÍTULO



DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, RESSALVADAS AQUELAS DESTINADAS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, QUE PREENCHAM AS SEGUINTE CONDICÕES:

I - SEJAM DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, DE FORMA GRATUITA, NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA OU ESPORTES;

II - NÃO TENHA DÉBITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ANTERIORMENTE RECEBIDOS DO MUNICÍPIO;

III - TENHAM SIDO DECLARADAS POR LEI COMO ENTIDADES DE UTILIDADES PÚBLICA.

PARÁGRAFO 1º - PARA HABILITAR-SE AO RECEBIMENTO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, EMITIDA NO EXERCÍCIO DE 2002 POR AUTORIDADE LOCAL E COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO MANDATO DE SUA DIRETORIA.

PARÁGRAFO 2º - AS ENTIDADES PRIVADAS BENEFICIADAS COM RECURSOS PÚBLICOS A QUALQUER TÍTULO SUBMETTER-SE-ÃO À FISCALIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE COM A FINALIDADE DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE MEIAS E OBJETIVOS PARA OS QUAIS RECEBERAM OS RECURSOS.

PARÁGRAFO 3º - AS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS NA FORMA DESTES ARTIGO, DEVERÃO SER PRECEDIDAS DA CELEBRAÇÃO DO RESPECTIVO CONVÊNIO.

ARTIGO 19º - A LEI ORÇAMENTÁRIA PODERÁ CONTER DOAÇÕES PARA SUBVENÇÕES SOCIAIS, VINCULADAS AS ÁREAS PROGRAMÁTI-

CAS CONSTANTES DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 19 DESTA LEI, CUA DESTINAÇÃO SERÁ OBJETO DE LEIS ESPECÍFICAS E RESPECTIVOS CONVÊNIOS, ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES DAS PRESENTES DIRETRIZES E LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

ARTIGO 20º - A DESTINAÇÃO DE RECURSOS A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÕES", A QUALQUER ENTIDADE, PARA DESPESAS CORRENTE E DE CAPITAL, ALÉM DE ATENDER AO QUE DETERMINA O ARTIGO 12º, PARÁGRAFOS 2º E 6º DA LEI Nº 4.320, DE 1964, SOMENTE PODERÁ SER EFETIVADA MEDIANTE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA.

ARTIGO 21º - AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO MUNICÍPIO, CONSIGNADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O ESTADO, UNIÃO OU OUTRO MUNICÍPIO, A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE AUXÍLIOS FINANCEIROS E CONTRIBUIÇÕES, SERÃO REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE CONVÊNIO, ACORDO AJUSTE ou OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ARTIGO 22º - NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2002 SERÃO DESTINADOS RECURSOS PARA TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.

ARTIGO 23º - A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PODERÁ CONTER RESERVA DE CONTINGÊNCIA VINCULADA AO RESPECTIVO ORÇAMENTO FISCAL E EM MONOMANTE EQUIVALENTE A NO MÁXIMO 6% (SEIS POR CENSO) DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA DE CADA UM, DESTINADA AO ATENDIMENTO DE PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS E EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS, SENDO VEDADA, NA FORMA DO ARTIGO 5º, III, "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000, SUA UTILIZAÇÃO PARA OUTROS FINS.

ARTIGO 24º - O PODER EXECUTIVO, POR INTERMÉDIO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL PÚBLICA, TEM A DUTA DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2002, A TABELA DE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS, ASSIM COMO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS EXISTENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PODER LEGISLATIVO, ATRAVÉS DE ÓRGÃO PRÓPRIO, DEVERÁ OBSERVAR AS MESMAS DISPOSIÇÕES DE QUE ATRAZA O PRESENTE ARTIGO.

ARTIGO 25º - NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, AS DESPESAS COM PESSOAL ATIVO E INATIVO, DOS DOIS PODERES DO MUNICÍPIO, OBSERVARÃO OS LIMITES MENCIONADOS NOS ARTIGOS 19º E 20º DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS, ULTRAPASSANDO O LIMITE ESTABELECIDO NO CAPUT DO ARTIGO, SOMENTE SERÁ AUTORIZADA NOS CASOS EMERGENCIAIS QUE ENVOLVAM AS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ARTIGO 26º - NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO ANTERIOR, SOMENTE PODERÃO SER ADMITIDOS SERVIDORES SE HOVER DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DESPESA.

ARTIGO 27º - NÃO SERÁ APROVADO PROJETO DE LEI QUE CONCEDA OU AMPLIE INCENTIVO, ISENÇÃO OU BENEFÍCIO, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU FINANCEIRA, SEM A PRÉVIA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DECORRENTE DA RENÚNCIA DE RECEITA CORRESPONDENTE.

PARÁGRAFO 1º - CASO O DISPOSITIVO LEGAL SANCIONADO TENHA IMPACTO FINANCEIRO NO MESMO EXERCÍCIO, O PODER EXECUTIVO ADORARÁ AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À COMEÇAMENTO DAS DESPESAS EM VALORES EQUIVALENTES.

PARÁGRAFO 2º - A LEI MENCIONADA NESTE ARTIGO SOMENTE ENTRARÁ EM VIGOR APÓS A ASSUNÇÃO DAS MEDIDAS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR.

ARTIGO 28º - NA ESTIMATIVA DAS RECEITAS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PODERÃO SER CONSIDERADOS OS EFEITOS DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS CONTRIBUIÇÕES QUE SEJAM OBJETO DE PROJETO DE LEI QUE ESTEJA EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO 1º - SE ESTIMADA A RECEITA, NA FORMA DESTES ARTIGOS, NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:

I - SERÃO IDENTIFICADAS AS PROPOSIÇÕES DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICADA A RECEITA ADICIONAL ESPERADA EM DECORRÊNCIA DE CADA UMA DAS PROPOSTAS E SEUS DISPOSITIVOS;

II - SERÁ APRESENTADA PROGRAMAÇÃO ESPECIAL DE DESPESAS CONDICIONADAS À APROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO.

ARTIGO 29º - A ELABORAÇÃO, A APROVAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL SERÃO REALIZADAS DE MODO A EVIDENCIAR A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PERMITINDO-SE O AMPLO ACESSO DA SOCIEDADE A TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CADA UMA DESSAS ETAPAS.

ARTIGO 30º - SÃO VEDADOS QUALISQUER PROCEDIMENTOS QUE VIABILIZEM A EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVADA E SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTABILIDADE REGISTRARÁ OS AÇOS E FATOS RELATIVOS À GESTÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA EFETIVAMENTE OCORRIDOS, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES E PROVIDÊNCIAS DERIVADAS DA INOBSERVÂNCIA DO CAPUT DESTES ARTIGO.

ARTIGO 31º - AS UNIDADES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS APROVADOS PROCESSARÃO O EMPENHO DA DESPESA, OBSERVADOS OS LIMITES FIXADOS PARA CADA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO E RESPECTIVOS GRUPOS DE DEFESA, FONTES DE RECURSOS, MODALIDADES DE APLICAÇÃO E IDENTIFICADORES DE USO, ESPECIFICANDO O ELEMENTO DE DESPESA.

ARTIGO 32º - OS ÓRGÃOS E ENTIDADES PUBLICARÃO, ATÉ 31 DE MAIO DE 2002, OS SALDOS DE CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRA-ORDINÁRIOS AUTORIZADOS E ABERTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001, QUE PODERÃO SER REABERTOS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 167, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO 1º - A REABERTURA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ EFETIVADA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO.

PARÁGRAFO 2º - NA REABERTURA DOS CRÉDITOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, A FONTE DE RECURSO DEVERÁ SER IDENTIFICADA DENTRE AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.

ARTIGO 33º - PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E

CENTRALIZAÇÃO, OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA SUBMETTERÃO OS PROCESSOS REFERENTES AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS À Apreciação DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, OU ÓRGÃO EQUIVALENTE, ANTES DO AGENDAMENTO DA REQUISIÇÃO JUDICIAL, OBSERVADAS AS NORMAS E ORIENTAÇÕES A SEREM BAIXADAS POR AQUELA UNIDADE.

ARTIGO 34º - NÃO SERÁ APROVADO PROJETO DE LEI QUE IMPLIQUE O AUMENTO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS, SEM QUE ESTEJAM ACOMPANHADOS DA ESTIMATIVA DESSE AUMENTO E DA INDICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS.

ARTIGO 35º - FICA RATIFICADA A OPÇÃO DO MUNICÍPIO PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE CORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, NA FORMA DO ARTIGO 63, ITENS E PARÁGRAFOS DA MESMA LEI COMPLEMENTAR.

ARTIGO 36º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ARTIGO 37º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ARACIÁBÁ, 31 DE AGOSTO DE 2001.

PREFEITO MUNICIPAL: 